

Fls.

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS
Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA.
Nomeado: JAIME NADER CANHA
Interessado: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"
Interessado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
Interessado: NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A
Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Beneficiário: IMOBILIÁRIA COLINA LTDA
Beneficiário: MICHELLE COACHMAN KOLOUBOFF
Beneficiário: RODRIGO LOPES PORTELLA
Beneficiário: RICARDO TOCUNDUVA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 22/07/2021

Decisão

Fls. 57868: oficie-se para a 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 58888/58894: oficie-se para a 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal do Rio de Janeiro/RJ como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 58895/58896: oficie-se para a 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal do Rio de Janeiro/RJ como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 57912/57913: a teor da manifestação do Administrador Judicial às fls. 60587/60600, indefiro, por ora, o levantamento pretendido por Gol Linhas Aéreas S/A.

Fls. 57931/57933 e 58748/58750: expeçam-se mandados de pagamento como requerido por Gol Linhas Aéreas S/A.

Fls. 57959: oficie-se à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 57963: à credora Solange Vieira de Jesus para atender ao requerido pelo Administrador

Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 57992/57993: oficie-se à Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S/A que os objetos utilizados para transporte aéreo no aeroporto de Confins não pertencem à massa falida.

Fls. 58707/58713: considerando a manifestação do Administrador Judicial às fls. 60587/60600, autorizo o levantamento a título de verbas honorárias ao ora requerente, no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) referente à 10% sobre o valor do acordo firmado entre as falidas e o município de Marabá, conforme cláusula contratual disposta às fls. 58716.

Fls. 58740/58742: à Gol Linhas Aéreas S/A para atender ao requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 58762/58764: atenda-se com os dados constantes às fls. 60587/60600.

Fls. 59018: oficie-se para a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 59187/59188: oficie-se para a 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 59199/59200: oficie-se para a 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 59201/59202 e 59203/59204: oficie-se para a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 59020: oficie-se para o 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 59022: oficie-se para a 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60587/60600.

Fls. 59024/59026: ainda que este julgador e o STJ tenham o entendimento no sentido de que "a Lei de Recuperação Judicial e de Falência prevê que a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária (art. 60)" (CC 161.042/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 10/12/2019), o fato é que a requerente Gol Linhas Aéreas S/A foi indevidamente incluída no polo passivo e foi condenada, ainda que equivocadamente. Ocorre que o fato é que há sentença transitada em julgado, não havendo o que este juízo possa fazer no caso concreto. Se fosse o caso de sucessão poder-se-ia excluí-la, mas nesse caso não é possível, razão pela qual indefiro o requerimento.

Fls. 59584/59587: oficie-se como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60368/60369.

Fls. 59604/59606, 59607/59609, 59709/59711 e 59712/59714: oficie-se para a 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60811/60815.

Fls. 59454/59455: a teor da manifestação do Administrador Judicial às fls. 60811/60815, nada a prover.

Fls. 59820: oficie-se para a 10ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ como requerido

pelo Administrador Judicial às fls. 60811/60815.

Fls. 59826/59828: publique-se a decisão como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 60401/60402.

Fls. 59832, 59966/59967, 60033/60035, 60154, 60188/60190, 60259/60281, 60485/60486, 60495/60496, 60504/60505, 60512/60513, 60517/60518, 60608/60609, 60610/60611, 60718, 60760/60762 e 60872/60874: ao Administrador Judicial.

Fls. 59963 e 60850/60870: remeto os requerentes para o 2º parágrafo do despacho de fls. 37904/37906.

Fls. 60028/60031: expeça-se carta de arrematação como requerido.

Fls. 60061/60062: oficie-se ao juízo da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS informando que a Fundação Rubem Berta não é parte nestes autos.

Fls. 60063, 60332/60336, 60365 e 60828: aos interessados.

Fls. 60131 e 60248: oficie-se como requerido.

Fls. 60155/60156, 60618/60627 e 60899/60900: oficie-se aos juízos das 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro e 19ª Vara Federal de Porto Alegre para que os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual com planilha atualizada discriminando o valor do principal, juros devidos até a data da decretação da falência (10/08/2010) e multa (art. 7º-A da Lei nº 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112/20).

Fls. 60178/60179: de fato, pelos documentos ali juntados, o requerente está desobrigado do pagamento de pensão alimentícia. Entretanto, não há informação de que os valores que lhe são devidos não foram eventualmente incluídos em acordo celebrado entre as partes, razão pela qual mantenho a expedição de ofício como requerido.

Fls. 60209/60212 e 60783/60784: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, e considerando que não há nos autos informação acerca da concessão de efeito suspensivo aos recursos, nada a prover.

Fls. 60254/60256 e 60309/60311: como se verifica da pretensão da Fazenda Nacional, está se declara credora na quantia de R\$ 191.129.699,80 (cento e noventa e um milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), sendo certo que o juízo autorizou o rateio da importância de R\$ 53.500.000,00 (cinquenta e três milhões e quinhentos mil reais). Ora, é evidente que, se for pago o valor pretendido pela Fazenda Nacional, não irá sobrar nenhum valor para ser pago aos credores trabalhistas, razão pela qual suspendo a transferência de valores requerida pelo Administrador Judicial e, conseqüentemente, suspendo o rateio dos valores, cabendo a esses credores trabalhistas requererem administrativamente junto ao signatário da petição de fls. 60309/60311 o que entenderem de direito.

Fls. 60322 e 60876: junte-se.

Fls. 60325/60330: aos interessados sobre o resultado do julgamento do conflito de competência pelo STJ.

Fls. 60372 e 60378: aguarde-se o julgamento do incidente processual para a anotação do respectivo crédito.

Fls. 60453/60455 e 60613: remeto os requerentes para o 26º parágrafo do despacho de fls. 59287/59291.

Fls. 60527/60528, 60532/60533, 60542/60543, 60552/60553, 60562/60563 e 60575/60576: nada a prover.

Fls. 60630/60633 e 60886/60887: ao sr. Escrivão.

Fls. 60672/60674 e 60779: expeçam-se mandados de pagamento como requerido.

Fls. 60710/60716: cumpra-se a determinação da 2ª instância.

Fls. 60720/60725: defiro todos os requerimentos formulados pelo Administrador Judicial. Façam-se as diligências legais.

Fls. 60739/60740: remeto a requerente para o 1º parágrafo de fls. 37323.

Fls. 60748/60752 e 60754/60758: ciente.

Fls. 60802/60809: à Fazenda Nacional e, após, ao MP.

Fls. 60823/60826: considerando os argumentos expostos pelo Administrador Judicial, defiro o levantamento dos recursos como ali requerido.

Fls. 60840/60843: ao sr. Escrivão.

Finalmente, e em cumprimento à determinação da 4ª Câmara Cível, ao MP.

Rio de Janeiro, 23/07/2021.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42A2.11H3.YLTH.XG33**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE FALÊNCIAS, LIQUIDAÇÕES E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - NAFLIR



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

**PROCESSO N.º 0260447-16.2010.8.19.0001
MASSA FALIDA DE VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)**

A **UNIÃO** (Fazenda Nacional), nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador abaixo assinado, em atenção ao quanto exposto pela Administradora Judicial da falência, a empresa K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, na petição do index 0060802/0060809, vem expor e esclarecer o que segue.

A empresa que administra a presente falência, frisou a necessidade premente de proceder ao rateio dos créditos trabalhistas; mencionou a petição anterior da Fazenda Nacional acerca da observância da decisão do TJRJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0049919-89.2019.4.19.0000, a fim de que o próximo rateio observasse a inclusão dos créditos do FGTS e teceu uma série de considerações acerca da natureza jurídica do FGTS para concluir que o credor trabalhista pode pleitear a inclusão daqueles valores no QGC no rol dos credores privilegiados em nome próprio, a exemplo das certidões de crédito advindas da Justiça Trabalhista.

Adiante, suscitou a dificuldade em operacionalizar a decisão do TJRJ no AI mencionado: a) quanto à limitação do valor que seria pago, que estaria adstrita a 150 salários mínimos na esteira do disposto no art. 83, inc. I, da lei n. 11.101/2005; b) quanto aos valores já recebidos pelos trabalhadores nos rateios anteriores; c) quanto à classificação a ser atribuída aos valores remanescentes, que a seu ver seria o lançamento como créditos quirografários e d) quanto à necessidade de se proceder a uma perícia para apuração dos valores que já foram pagos.

A final, a empresa Administradora propôs, para fins de rateio dos créditos do FGTS, o percentual de 11,20%, que compreende o percentual de 8% previsto em lei para o recolhimento do FGTS e 3,2%, que representa a multa de 40% sobre o percentual a ser recolhido, a ser depositado em conta individualizada em favor da Fazenda Nacional.

Feito este pequeno resumo das considerações expostas pela AJ da Falência, naquilo que mais importa, passaremos a tecer as observações que seguem.

I – DA EQUIPARAÇÃO DOS CRÉDITOS DO FGTS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E SEUS CONSECUTÁRIOS

Primeiramente, a equiparação dos créditos do FGTS aos créditos trabalhistas, é decorrente de expressa previsão legal, *verbis*:

LEI N. 8.844/94

art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. [\(Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

O teor do disposto no parágrafo 3º, do art. 2º da lei n.º 8.844/94, juntamente com outras disposições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, permite-nos extrair algumas conclusões acerca

dos créditos do FGTS que colidem com a bem lançada manifestação do administrador judicial.

De fato, os valores relativos ao FGTS não são créditos trabalhistas em sentido estrito. Podem ser créditos decorrentes da relação de trabalho, ou mais tecnicamente, da relação de emprego, contudo não são verbas trabalhistas de livre disposição pelo empregado, daí a necessidade de previsão do acima transcrito parágrafo terceiro, de molde a equipará-lo aos créditos trabalhistas, estes últimos de titularidade do empregado.

A equiparação aos créditos trabalhistas **quanto aos privilégios** teve previsão em parágrafo de artigo que menciona a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante judicial do Fundo, o que demonstra que a PGFN aparece quando os créditos estão inscritos em dívida ativa, ou seja, quando não foram objeto de recolhimento pelos empregadores no tempo e modo devidos.

Como dentre as possibilidades de não recolhimento se encontram as situações de falência, insolvência, concordata, recuperação judicial ou outras situações que instaurem um concurso entre os credores, bem fez o legislador em esclarecer qual seria a posição do FGTS, pois se verba trabalhista fosse, não haveria necessidade da mencionada previsão legal, bastando para tanto, citar o art. 186 do CTN, para entender que o crédito do FGTS ali se incluiria.

Por aí se percebe que a equiparação aos créditos trabalhistas também não ocorre para todo e qualquer fim, pois não há, por exemplo, incidência de Imposto de Renda sobre o FGTS tal como ocorre sobre o salário e outras verbas de natureza salarial; a competência para a cobrança judicial do FGTS é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho, como ocorre com as demais verbas salariais; os valores pagos a título de FGTS tem como destinatário o próprio Fundo que é formado pelo saldo das contas vinculadas e outros recursos, ao passo que os salários e demais verbas salariais tem como destinatários diretos os empregados (o saque do FGTS pelos empregados só é admitido nas hipóteses previstas em lei).

Por esta razão, é que não se pode concordar que os débitos com o FGTS fiquem adstritos a 150 salários mínimos, pois esta

limitação contida no art. 83, inc. I, da lei n. 11.101/2005 é aplicável aos salários e demais verbas trabalhistas de titularidade do credor empregado.

Também não se concorda, caso seja aplicado este limite, com a classificação de crédito quirografário a ser dada ao saldo devedor remanescente.

Dada a natureza e relevância do FGTS, a redação do §3º, do art. 2º, da lei n. 8844/94 é clara ao equipará-lo aos créditos trabalhistas quanto aos privilégios e não quanto aos ônus.

Em reforço ao que sustentamos, veja-se a seguinte análise de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2006, pág. 1274):

Na verdade, há, no mínimo, uma tríplice dimensão de estrutura e objetivos no Fundo de Garantia, apta a gerar relações jurídicas próprias, distintas, embora obviamente combinadas. Existe a relação empregatícia, vinculando empregado e empregador, pela qual este é obrigado a efetuar os recolhimentos mensais e, às vezes, também obrigado com respeito ao acréscimo pecuniário. Em contrapartida, desponta nessa relação, como credor, o empregado. Há, por outro lado, o vínculo jurídico entre empregador e Estado, em que o primeiro tem o dever de realizar os recolhimentos, ao passo que o segundo, o direito de os ver adimplidos, sob pena de, compulsoriamente, cobrá-los, com as apenações legais. **Existe, ainda, a relação jurídica entre o Estado, como gestor e aplicador dos recursos oriundos do fundo social constituído pela totalidade dos recursos do FGTS, e a comunidade, que deve ser beneficiária da destinação social do instituto, por meio do financiamento às áreas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. (grifamos)**

Não é por outra razão que o FGTS, como fundo, é formado por diversos recursos, dentre os quais, dotações orçamentárias específicas (v. art. 2º, §1º, da lei n. 8.036/90).

Assim, numa primeira análise e considerando, por óbvio, um cenário de existência de ativos suficientes para o pagamento dos credores, não se concorda com a limitação dos créditos do FGTS a 150 salários mínimos, nem com a natureza quirografária de eventual saldo remanescente, caso seja observada a aplicação daquele limite.

II – DOS PAGAMENTOS REALIZADOS QUE JÁ TERIAM CONTEMPLADO PARCELAS DO FGTS

Conforme informa a empresa AJ, os rateios anteriores que foram efetivamente realizados, contemplaram a verba referente ao FGTS, diretamente aos credores trabalhistas em razão das decisões judiciais emanadas pela Justiça do Trabalho.

O fato é que a Justiça do Trabalho não poderia ter incluído nos acordos das reclamações trabalhistas as verbas relativas ao FGTS, em primeiro lugar, por razões de competência, uma vez que o saldo devedor é passível de cobrança judicial, após inscrito em dívida ativa, na Justiça Federal, conforme preconiza a súmula 349 do STJ:

SÚMULA 349

Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Em segundo lugar, o FGTS representado pela Caixa Econômica Federal ou mesmo pela PGFN, na hipótese de dívida inscrita, não foi parte na reclamação da Justiça Trabalhista, o que importa dizer que eventual acordo ou decisão judicial, beneficiaram uma parte manifestamente ILEGÍTIMA, razão pela qual também, eventual coisa julgada não alcança o FGTS, nos termos do art. 472 do CPC/73 ou 506 do CPC/2015.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, possui diversas decisões no sentido de considerar nulos os pagamentos de FGTS diretamente ao empregado em acordos judiciais homologados pela Justiça do Trabalho, especialmente após o advento da lei n. 9.497/97, conforme se vê, exemplificativamente da seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **FGTS**. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. 1-Os embargos de declaração foram opostos por Legião da Boa Vontade - LBV, em face do acórdão prolatado às fls. 1738/1745, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido formulado nos embargos do devedor e determinar o prosseguimento da execução fiscal, e que, em contrapartida, julgou prejudicado o seu apelo. Alega que, ao contrário do que dispôs o acórdão, não há previsão expressa no artigo 9º do Decreto nº 2.430/97, que conferiu nova redação ao artigo 9º do Decreto 99.684/00 no sentido de vedar o pagamento da verba diretamente ao empregado/trabalhador (em **acordos** judiciais homologados pela **Justiça do Trabalho**), pois tal situação constituiria ofensa à moralidade, à boa-fé, à vedação do enriquecimento ilícito sem causa e à coisa julgada (artigo 487, inciso III,

alínea "b"; artigo 502 e caput do artigo 505; todos do Código de Processo Civil). Os embargos à execução foram opostos pelo Legião da Boa Vontade, em face da execução fiscal promovida pela União Federal para a cobrança de **FGTS** (valor de R\$ 538.249,24) e Contribuição Social (R\$ 137.329,02) relativos ao período de 01/11 a 05/12, inserta na inscrição nº 100.267.971 (autos de infração nºs. 020740140 e 020740131). Segundo a embargante, os autos de infração nºs. 020740140 e 020740131 abrangeram empregados que foram demitidos por justa causa ou pediram demissão ou, ainda, rescisão indireta do contrato de **trabalho**, tendo recebido em juízo, através de acordo, a multa rescisória, considerando o valor do débito seria de apenas R\$ 66.060,59. Segundo a União Federal, além de simples recibo do empregado em acordo trabalhista, não há qualquer outro documento que comprove o pagamento do **FGTS** e que, mesmo que tais **acordos** tivessem ocorrido, não sofreram a interveniência da União ou do Órgão Gestor do **FGTS**, e, portanto, não fazem coisa julgada a ser considerada no presente feito, além de que, como a cobrança é relativa ao período de 01/11 a 05/12, o empregador não poderia fazer o pagamento dos valores diretamente ao empregado, nos termos da Lei nº 9.491/97. **3-Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS, devendo a execução prosseguir mesmo em relação aos valores comprovadamente quitados após a vigência da lei. 4-Cumpra destacar que o sistema jurídico anterior permitia a realização de pagamento diretamente ao empregado em acordos homologados nas reclamações trabalhistas, desde que cabalmente comprovada a quitação plena de todas as verbas no âmbito da justiça do trabalho, o que não se constatou, conforme se extrai do laudo pericial à fl. 1531. 5-Embargos de declaração improvidos. (AC 0011228-41.2016.4.02.5101, relator Des. Federal Luiz Antonio Soares, vice-presidência do TRF da 2ª Região, publicado em 16/04/2020) (grifamos)**

E conforme dito na ementa acima transcrita, a questão está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bastando comprovar com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **FGTS**. PAGAMENTO DIRETO AO **EMPREGADO**.ACORDO **TRABALHISTA**. NULIDADE. NECESSIDADE DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada com o objetivo de anular notificação de débito de **FGTS** (NDFC), em razão do pagamento de tais débitos. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para revisar os referidos débitos. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial da Fazenda para para determinar que o valor relativo ao **FGTS** fosse depositado na conta do respectivo Fundo. II - Primeiramente, cumpre destacar que, mediante a simples leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem debateu expressamente sobre a matéria ora em apreço, motivo pelo qual o presente caso não comporta a incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. III - Além disso, a matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, a possibilidade de pagamento da parcela do **FGTS** diretamente ao **empregado**. Assim, também evidente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. IV - Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação **trabalhista** a título de **FGTS**, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o **empregador** depositar todas as parcelas devidas do **FGTS** em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. In verbis: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.733.179/RS, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019 e AgInt no REsp n. 1.688.537/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 11/12/2018. V - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1831804 / RS, relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma do STJ, DJe de 24/04/2020)

Não obstante, o entendimento e o conteúdo das ementas transcritas neste tópico, a União (Fazenda Nacional) não se opõe a que seja realizada perícia a fim de quantificar o que já foi pago a título de FGTS aos empregados, por força das certidões de crédito trabalhistas.

Mais que isso, caso o administrador judicial possa organizar esses valores em planilhas, contendo os respectivos beneficiários, a União (Fazenda Nacional) se compromete a solicitar a análise da Caixa Econômica Federal e o abatimento, com a consequente emissão de nova(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), para substituição nas execuções fiscais respectivas.

III – DO RATEIO A SER FEITO E DA RESERVA DO PERCENTUAL DE 11,20% EM FAVOR DO FGTS.

Com a finalidade de viabilizar o rateio e pagamento dos créditos trabalhistas e ainda, atender ao comando do acórdão proferido no AI n.º 0049919-89.2019.8.19.0000, o AJ propôs reservar o percentual de 11,20% dos valores a serem rateados, em favor do FGTS, a serem depositados em conta judicial individualizada em favor da Fazenda Nacional, solicitando sua intimação para se manifestar a respeito.

Entende a Fazenda Nacional, que diante do quadro apresentado, o percentual proposto é razoável, uma vez que os trabalhadores estarão corretamente recebendo suas verbas estritamente trabalhistas e o FGTS terá em seu favor, um percentual calculado com base em fundamentos legalmente previstos (8% do FGTS e 3,2% de multa legal).

Apenas requer, após o depósito na conta individualizada a ser aberta, que seja determinado ao Banco do Brasil, a transferência do depósito, para AG 4117, OP 005, CONTA 86438890-8, ID 050000005602107202 da Caixa Econômica Federal (v. dados na Guia em Anexo).

Esta conta receberá esse depósito e eventuais depósitos decorrentes de rateios subsequentes, conforme orientação contida no despacho exarado na EF 0056394-96.2016.4.02.5101.

Importante esclarecer que os depósitos não serão utilizados para pagamento ou abatimento dos valores cobrados nas inscrições constantes Execução Fiscal, até que fique esclarecido o que já foi recebido pelos empregados nos rateios anteriores, após perícia ou auditoria da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, a União (Fazenda Nacional) **CONCORDA**, com o percentual proposto, observadas as diretrizes de operacionalização acima.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2021.

MARCELLO CARVALHO MANGETH
Procurador da Fazenda Nacional